

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Introduz alterações no Código Tributário do Município, Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara do Município de Mauá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O artigo 1º, as alíneas “a” e “e” do inciso II do artigo 3º, mantidos o “caput”, o inciso I e as alíneas “f” e “g” do inciso II, o “caput” do artigo 19, mantido o seu parágrafo único, o artigo 24, o inciso III e suas alíneas “a” e “c” do artigo 27, acrescentados os parágrafos 1º ao 5º e mantidos o “caput” e os incisos I e IV, o artigo 28, o “caput” do artigo 30 e seu parágrafo 1º, mantido o parágrafo 2º, o artigo 32, o parágrafo 2º do artigo 33, mantidos o “caput” e o parágrafo 1º, o “caput” e os incisos I e II do artigo 35, mantido o seu parágrafo único, o artigo 38, o artigo 39, acrescentados os incisos I e II, o artigo 40, acrescentado o parágrafo único, os parágrafos 1º e 2º do artigo 42, mantido o “caput”, o parágrafo 4º do artigo 44, mantidos o “caput” e os parágrafos 1º e 2º, o artigo 45, o parágrafo 1º do artigo 46, mantidos o “caput” e os parágrafos 3º e 4º, o “caput” do artigo 47, mantido o parágrafo único, o “caput” do artigo 48, mantidos os incisos I ao III e o parágrafo único, o “caput” do artigo 52, mantidos os parágrafos 1º e 2º, o “caput” do artigo 53, o artigo 57, acrescentado o parágrafo único, o artigo 58, acrescentados os incisos I e II, o artigo 59, o “caput” do artigo 60, mantidos os incisos I ao IV e acrescentado o inciso V, o “caput” e o parágrafo 1º do artigo 80, mantidos os parágrafos 2º ao 4º, o “caput” do artigo 81, o artigo 83, o artigo 84, acrescentados os parágrafos 1º e 2º, o “caput” do artigo 85, mantidos os incisos I ao V, o inciso II e o parágrafo único do artigo 178, mantidos o “caput” e os incisos I e III, o “caput” do artigo 179, mantido o parágrafo único, os parágrafos 2º e 3º do artigo 184, mantidos o “caput” e o parágrafo 1º, o artigo 196, o “caput” e os incisos I e II do artigo 209, mantido o parágrafo 3º, o artigo 211, o “caput” do artigo 217, os artigos 221 e 223, o “caput” e os incisos I ao IV do artigo 224, mantidos os parágrafos 1º ao 3º, os artigos 242 e 249, o “caput” do artigo 251 e o artigo 252, mantido o parágrafo único, todos da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal.”

“Art. 3º ...

II - ...

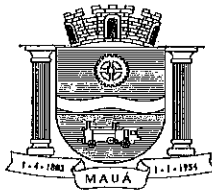
- a) de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- e) de Fiscalização de Anúncios;”

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS** **CAPÍTULO III**

“DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA”

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 02 -

“Art. 19 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.”

“Art. 24 O imposto é devido pela pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 20.”

“§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por pessoa física, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.”

“§ 2º - Não perderá a condição de prestador de trabalho pessoal do próprio contribuinte, aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, ou até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.”

“§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem:

- I - nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- II - se desobrigado da emissão de nota fiscal ou outro documento exigido:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, seu endereço, o serviço prestado e o seu valor;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto do exercício anterior;
 - c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.”

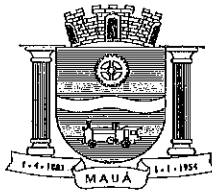
SEÇÃO II **DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO**

“Art. 27 ...

- III - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, conforme previsto no artigo 261, quando se tratar de:
 - a) pessoas físicas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 24, exceto as que prestem serviços constantes dos itens 32, 33 e 34 do artigo 20;
 - c) sociedades de profissionais a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

“§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 20, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do inciso III, alínea “c” deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.”

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEIN 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 03 -

“§ 2º - Para os fins do que dispõe o § 1º deste artigo, considera-se sociedades de profissionais aquelas constituídas de pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no citado § 1º, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.”

“§ 3º - As pessoas físicas e as sociedades que não se enquadrarem nos requisitos estipulados, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 24 e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ficam sujeitas ao imposto calculado sobre a base definida no inciso IV deste artigo.”

“§ 4º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pelo Secretário de Finanças, em pauta que reflita o corrente na praça.”

“§ 5º - Qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, em relação ao fixado na forma do § 4º deste artigo, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.”

“Art. 28 Quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o fisco tomará para base de cálculo a receita bruta arbitrada, apurada na forma que dispuser o regulamento.”

“Art. 30 A base de cálculo do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, na forma regulamentar, e deverá ser revista ao final de cada período.”

“§ 1º - O contribuinte enquadrado no regime de recolhimento do imposto por estimativa será notificado do fato e do valor estimado, na forma regulamentar.”

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

“Art. 32 Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão sujeitos:

- I - ao lançamento de ofício, os que trata o inciso III do artigo 27;
- II - ao lançamento por homologação, os demais.”

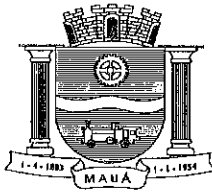
“Art. 33 ...

“§ 2º Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o artigo 30, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.”

“Art. 35 Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.”

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEIN 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 04 -

“Art. 38 A incidência do imposto é mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas sobre o preço do serviço ou sobre a Unidade Fiscal de Referência.”

“Art. 39 O fato gerador do imposto lançado na forma do inciso I do artigo 32 considera-se ocorrido:

- I - no primeiro dia de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal no ano anterior;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício.”

“Parágrafo único. O valor do imposto de que trata este artigo é devido por inteiro, mesmo na hipótese do inciso II deste artigo, e poderá ser dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e recolhido na forma e prazos regulamentares.”

“Art. 40 Os contribuintes sujeitos à tributação prevista no inciso II do artigo 32, deverão recolher o imposto, com base nas operações tributáveis referentes ao mês imediatamente anterior, na forma e prazo definidos em regulamento.”

“Parágrafo único. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.”

“Art. 42 ...

“§ 1º No caso da existência de diversos locais de prestação de serviços de um mesmo contribuinte, o Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto centralizado por um local, desde que situado dentro do território do Município.”

“§ 2º A Prefeitura notificará o contribuinte, se autorizado a recolher o tributo na forma do parágrafo 1º.”

“Art. 44 ...

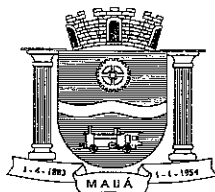
“§ 4º Poderá ser abatida a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do custo da obra, a título de material empregado, quando inexistentes ou insuficientes os respectivos documentos comprobatórios, na forma que dispuser o regulamento.”

“Art. 45 Nos lançamentos procedidos de ofício, os contribuintes serão notificados na forma do capítulo IV do Título VI.”

“Art. 46 ...

“§ 1º Os documentos fiscais, previstos em regulamento, somente poderão ser confeccionados após a prévia autorização por escrito da Administração, através da repartição competente.”

- segue fls. 05 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 05-

“Art. 47 A pessoa física ou jurídica, que tomar serviços de terceiros, sem que estes forneçam os documentos relacionados no § 3º do artigo 24, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido, calculado mediante a alíquota de 0,05 sobre o preço dos serviços, e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 40.”

SEÇÃO IV **DAS ISENÇÕES**

“Art. 48 São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que não estejam em débito com o Poder Público Municipal:”

TÍTULO III **DAS TAXAS** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR **DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO II **“DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E** **FUNCIONAMENTO”**

SECAO I **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

“Art. 52 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da vigilância sanitária, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.”

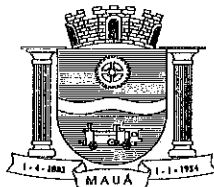
“Art. 53 Os estabelecimentos sujeitos à taxa de que trata este capítulo deverão promover a sua inscrição como contribuintes no Cadastro Mobiliário Fiscal, de que trata o inciso II do artigo 241, uma para cada local com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.”

SEÇÃO III **DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

“Art. 57 A incidência da taxa de que trata este capítulo é anual ou, no caso de atividades eventuais, mensal”.

“Parágrafo único. Considera-se eventual a atividade assim definida na legislação própria.”

“Art. 58 O fato gerador da taxa de que trata este capítulo, de incidência anual, considera-se ocorrido:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 06 -

- I - no primeiro dia de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal no ano anterior;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício."

"Art. 59 A taxa é devida por inteiro, mesmo na hipótese do inciso II do artigo 58, e será recolhida em até 4 (quatro) parcelas na forma e prazos regulamentares."

SEÇÃO IV **DAS ISENÇÕES**

"Art. 60 São isentos da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento:

- V - as pessoas portadoras de deficiência física, comprovada por atestado médico, para o exercício do comércio eventual ou ambulante."

CAPÍTULO VI **"DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS"** **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

"Art. 80 A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração e utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público."

"§ 1º Incide, ainda, a Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando para a sua exploração ou utilização, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública."

"Art. 81 Os anúncios devem ser inscritos pelos contribuintes no Cadastro Mobiliário Fiscal, na forma e prazos regulamentares."

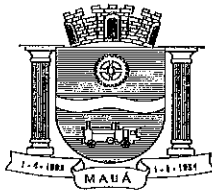
SEÇÃO III **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

"Art. 83 A incidência da taxa é anual ou mensal, conforme o tipo de publicidade definido na tabela nº 06 e é devida pelo período inteiro a que se referir."

"Art. 84 O fato gerador da taxa de incidência anual considera-se ocorrido:

- I - no primeiro dia de janeiro de cada exercício, para os anúncios inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal no ano anterior;
- II - na data de início, para os anúncios inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício."

segue fls. 07 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 07 -

“§ 1º A taxa de que trata este artigo será recolhida em até 4 (quatro) parcelas na forma e prazos regulamentares e poderá ser lançada em conjunto com a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.”

“§ 2º A taxa de incidência mensal deverá ser recolhida na forma e prazo regulamentares.”

“Art. 85 A taxa não incide sobre:”

TÍTULO VI **DAS NORMAS GERAIS**

CAPÍTULO V **DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

“Art. 178 - ...

II - multa de mora sobre o débito corrigido monetariamente à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o seu valor, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).”

“Parágrafo único. O Secretário de Finanças divulgará, sempre que ocorrer alteração, os índices de atualização de que trata o inciso I deste artigo.”

“Art. 179 O recolhimento de tributo, multa, juros de mora e correção monetária será efetuado por aviso-recibo emitido pela Prefeitura ou por guia na forma regulamentar.”

CAPÍTULO VII **DAS ISENÇÕES**

“Art. 184 ...

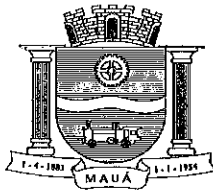
§ 2º As isenções estão condicionadas ao cumprimento dos requisitos legais para a sua concessão.

§ 3º O requerimento da isenção e de sua renovação anual deverá ser protocolado na forma e prazo regulamentares.”

CAPÍTULO IX **DAS PENALIDADES** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

“Art. 196 A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.”

SEÇÃO II **DAS MULTAS**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 08 -

“Art. 209 Serão punidos com:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor, os sujeitos passivos que cometerem irregularidade no recolhimento, apurada por ação fiscal;
- II - multa de 10% do valor dos serviços, observadas a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFIR e máxima de 5.000 (cinco mil) UFIR, os que fraudarem livros e documentos fiscais previstos em regulamento.”

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

“Art. 211 O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.”

TÍTULO VII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

“Art. 217 A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências de fiscalização, fará ou lavrará sob sua assinatura, os termos necessários, na forma que dispuser o regulamento.”

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

“Art. 221 Quando incompetente para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.”

“Art. 223 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuá-lo-á ou arquivará a representação.”

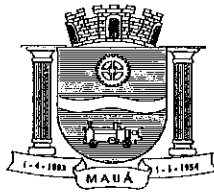
CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

“Art. 224 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEIN 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls. 09 -

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - identificar o nome do sujeito passivo;
- III - indicar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar os dispositivos legais ou regulamentares violados e da penalidade cabível;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.”

TÍTULO VIII **DO CADASTRO FISCAL** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

“Art. 242 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a atualizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.”

CAPÍTULO III **SEÇÃO I** **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL**

“Art. 249 A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será feita pelo contribuinte, ou seu representante legal, para cada estabelecimento, fixo ou não, na forma e prazo regulamentares.”

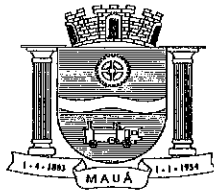
“Art. 251 A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal deverá ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte obrigado a comunicar as alterações à repartição competente, na forma e prazo regulamentares.”

“Art. 252 É obrigatória a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal dos comerciantes eventuais e ambulantes, na forma e prazo regulamentares.”

Art. 2º As tabelas números 03, 04, 05, 09, 10 e 11 e o quadro número 03, anexados à Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1.983, com as alterações posteriores, ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Art. 3º As tabelas números 01, 02 e 06 e o quadro número 02, anexados à Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1.983, com as alterações posteriores, passam a vigorar na forma dos anexos I, II III e IV desta Lei.

- segue fls. 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

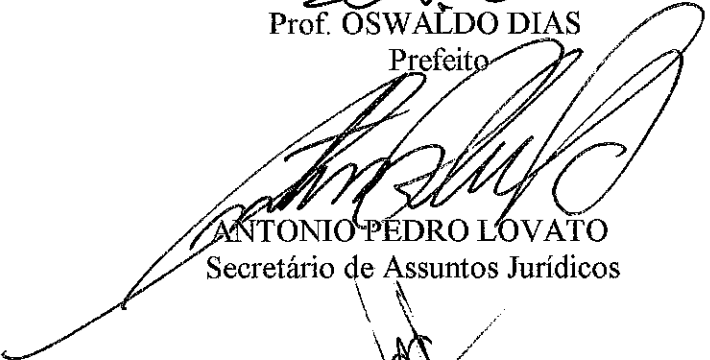
LEI N. 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

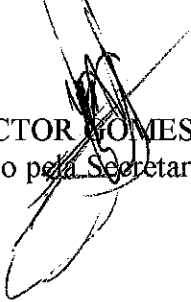
- fls. 10 -

Art. 4º Ficam revogados as alíneas "b", "c", "d" e "h" do inciso II e "a", "b" e "d" do inciso III do artigo 3º, o inciso V do artigo 11, o inciso II e as alíneas "b" e "d" do inciso III e o parágrafo único do artigo 27, os incisos I a IV do artigo 28, os incisos I, II, IV e VI e o parágrafo único do artigo 34, os artigos 36, 37, 41 e 43, o parágrafo 3º do artigo 44, o parágrafo 2º do artigo 46, os incisos I e II do artigo 52, os parágrafos 1º ao 3º do artigo 53, o parágrafo único do artigo 58, os artigos 61 ao 79, os parágrafos 1º e 2º do artigo 81, os artigos 86, 87, 105 ao 121, 146 ao 155, 160, 161, 168, 180 e 181, o parágrafo único do artigo 186, os incisos IV e V do artigo 193, os artigos 199 ao 205, o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 209, os artigos 213 ao 216, os parágrafos 1º ao 4º do artigo 217, os artigos 218 ao 220, o inciso III e o parágrafo 3º do artigo 241, o parágrafo único do artigo 251 e os artigos 253 ao 255, todos da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1.983 e alterações posteriores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

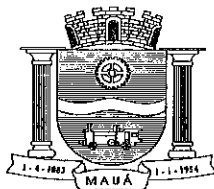

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


MANOEL VICTOR GOMES FIGUEIREDO
Respondendo pela Secretaria de Finanças

Registrada no Deptº de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro de
editais. Publique-se na imprensa regional
nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSÉ APARECIDO BARBOSA
Respondendo pela Secretaria de Governo
ers/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

TABELA Nº 01 - LISTA DE SERVIÇOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM UFIR
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	0,02	240
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação	0,02	-
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	0,02	-
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	0,02	120
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	0,02	-
6	Planos de saúde, prestado por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados, por Terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	0,02	120
7		-	-
8	Médicos veterinários.....	0,02	240
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	0,03	-
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	0,03	120
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	0,01	90
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	0,05	90
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	0,10	90
14	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	0,05	-
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	0,05	90
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	0,03	120
17	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	0,01	120
18	Incineração de resíduos quaisquer.....	0,10	-
19	Limpeza de chaminés.....	0,02	90
20	Saneamento ambiental e congêneres.....	0,10	120
21	Assistência técnica	0,03	120
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,03	240
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	0,03	240
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	0,03	240

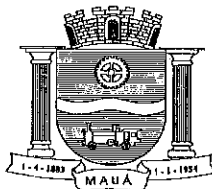


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

-fls.02-

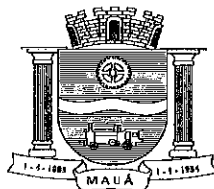
ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM UFIR
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	0,03	240
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	0,03	240
27	Traduções e interpretações.....	0,03	150
28	Avaliação de bens.....	0,03	150
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	0,03	120
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza: a) serviços de engenharia automotiva e congêneres b) demais casos.....	- 0,015 0,03	- 180 180
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	0,03	-
32	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS.....	0,03	-
33	Demolição.....	0,03	-
34	Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	0,03	-
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	0,01	-
36	Florestamento e reflorestamento	0,03	-
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres...	0,03	-
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	0,03	120
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	0,03	120
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza..... a) ensino pré-escolar e de 1º e 2º graus..... b) demais casos.....	- 0,02 0,05	- 120 120
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	0,05	-
42	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	0,05	-
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. a) administração de cartões de crédito. b) administração de consórcios autônomos. c) demais casos.....	- 0,0025 0,005 0,02	- 240 240 240

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 -fls.03-

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM UFIR
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	0,03	180
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privada.	0,0035	180
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	0,02	180
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0,03	180
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	0,03	180
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,02	180
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	0,02	180
51	Despachantes	0,03	180
52	Agentes da propriedade industrial.....	0,03	180
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	0,03	180
54	Leilão.....	0,03	180
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	0,03	180
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,03	120
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	0,05	-
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	0,03	120
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município	0,04	120
60	Diversões públicas..... a) cinemas, taxi-dancing e congêneres. a1) cinemas a2) taxi-dancing e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) exposições com cobrança de ingresso..... d) bailes, shows, festivais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio..... e) jogos eletrônicos f) competições esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... g) execução de música individualmente ou por conjuntos...	 0,0025 0,05 0,05 0,05 0,05 0,05 0,05 0,05	 - - - - - - - 120

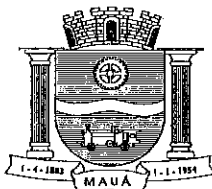


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

-fls.04 -

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM UFIR
61	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0,03	90
62	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	0,05	120
63	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0,03	120
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,02	120
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	0,02	120
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	0,03	120
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	0,03	120
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)..... a) equipamentos de informática e automação b) demais casos	0,005 0,03	120 120
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)..... a) equipamentos de informática e automação b) demais casos	0,005 0,03	120 120
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS)	0,03	120
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	0,03	-
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	0,03	120
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	0,03	120
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	0,03	120
75	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	0,03	120
76	Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos...	0,03	120
77	Composição gráfica, fotocomposição clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	0,03	120
78	Colocação de moldura e afins encadernações, gravação e douração de livros ,revistas e congêneres.....	0,03	120

-segue fls.05-

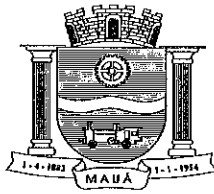


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

-fls.05-

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM UFIR
79	Locação de bens móveis (inclusive arrendamento mercantil) a) arrendamento mercantil (leasing)..... b)demais casos.....	0,0025 0,03	- -
80	Funerais.....	0,03	-
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos	0,03	90
82	Tinturaria e lavanderia.....	0,03	-
83	Taxidermia.....	0,03	120
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviços, ou trabalhadores avulsos por ele contratados	0,01	-
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	0,03	120
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	0,02	120
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem, interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	0,01	180
88	Advogados.....	0,03	240
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	0,03	240
90	Dentistas.....	0,02	240
91	Economistas.....	0,03	240
92	Psicólogos.....	0,02	240
93	Assistentes sociais.....	0,02	240
94	Relações públicas.....	0,03	240
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	0,05	90
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão ou renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).....	0,05	-

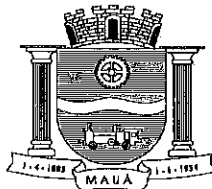
-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

-fls.06-

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM UFIR
97	Transporte de natureza estritamente municipal.....	0,04	120
98	Comunicação telefônica de um aparelho para outro dentro do mesmo município.....	0,04	-
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	0,05	-
100	Distribuição de bens de terceiros em representação da qualquer natureza.....	0,03	160



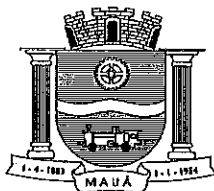
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

ANEXO II

Tabela nº 02

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
01	<u>INDÚSTRIAS E SIMILARES</u>	
	até 10 empregados.....	360
	de 11 até 20 empregados.....	480
	de 21 até 50 empregados.....	600
	de 51 até 200 empregados.....	920
	de 201 até 500 empregados.....	1.600
	de 501 até 1.000 empregados.....	2.400
	acima de 1.000 empregados.....	3.200
02	<u>COMÉRCIO E SIMILARES</u>	
	2.1. Produtos alimentícios	
	a) Restaurante, rotisserie, pizzeria, padaria, confeitaria, sorveteria e congêneres.....	370
	b) Bar e lanchonete, mercearia, açougue, peixaria, avícola, quiosques, trailer, pastelaria e congêneres.....	280
	c) Supermercados e similares.....	640
	d) Comércio de laticínios e embutidos.....	280
	e) Comércio de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e congêneres.....	180
	f) Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais.....	370
	g) Depósito de produtos alimentícios de feirantes.....	90
	h) Comércio de outros produtos alimentícios.....	240
	2.2. Comércio de drogas, medicamentos e produtos químicos	
	a) Farmácia e drogaria.....	460
	b) Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes Domissanitários.....	370
	c) Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.....	280
	d) Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes Domissanitários.....	280
	2.3. Combustíveis	
	a) Postos de gasolina, gás e similares.....	240
	b) Depósitos de combustíveis em geral.....	320
	2.4. Materiais de construção	
	a) Madeiras e seus artefatos.....	200
	b) Tintas, vernizes, solventes.....	200
	c) Demais materiais.....	160

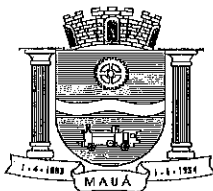


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI N° 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 -fls.02-

	2.5. Artigos de papelaria, higiene e limpeza, bazar, armário, banca de jornais e revistas, tabacaria e similares	120
	2.6. Veículos, autopeças e similares.....	160
	2.7. Outros produtos e atividades comerciais não relacionados nos itens 2.1 a 2.6.	80
	2.8. Feirantes	
	a) Calçados, roupas, bijuterias, ferragens, miudezas, alumínio, flores, caldo de cana, condimento e alho.....	80
	b) Ovos, salgados, frios, laticínios e frutas secas, cereais e latarias, bolacha, biscoito, balas e doces.....	160
	c) Frutas, banana, legumes, batata e cebola, verduras, pescados, aves abatidas, miúdos e vísceras, pastéis.....	240
	2.9. Ambulantes.....	40
	2.10. Comércio eventual, por mês.....	80
03	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
	3.1. Construção civil, obras hidráulicas e similares	240
	3.2. Instituição financeira	320
	3.3. Estabelecimento de ensino	160
	3.4. Empresa de transporte de passageiros, de cargas e de alimentos	320
	3.5. Estabelecimento de diversões públicas:	
	a) Cinema, teatro, parque de diversões, danceteria, boates, "drive-in" e similares	160
	b) Salão de jogos eletrônicos, bilhar, boliche, bocha e similares	160
	c) Quadra de esportes e de lazer e outros tipos de diversões públicas	160
	3.6. Serviços de Saúde	120
	3.6.1. Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar	
	a) até 50 leitos	370
	b) de 51 a 100 leitos	650
	c) mais de 100 leitos	920
	3.6.2 Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	280
	3.6.3. Estabelecimentos de assistência médica de urgência	370
	3.6.4. Hemoterapia	
	a) Serviço ou instituto de hemoterapia	460
	b) Banco de sangue	230
	c) Agência transfusional	180
	d) Posto de coleta	90
	3.6.5. Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, intermitente e congêneres)	460
	3.6.6. Instituto ou clínica de fisioterapia ou ortopedia	280
	3.6.7 Instituto de beleza	
	a) com responsabilidade médica	280
	b) pedicura/podóloga	190
	3.6.8. Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	190
	3.6.9. Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	190
	3.6.10 Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	90
	3.6.11 Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	230

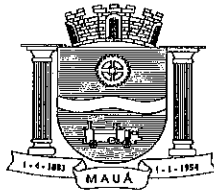
-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 -fls.03-

3.6.12 Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes	190
3.6.13 Clínica médico-veterinária	190
3.6.14 Estabelecimentos de assistência odontológica	
a) consultório odontológico	140
b) demais estabelecimentos	320
3.6.15 Laboratório ou oficina de prótese dentária e aparelhos ortodônticos	190
3.6.16 Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários	370
a) serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	140
b) serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	190
c) equipamentos de radiologia médica-odontológica	280
d) equipamentos de radioterapia	190
e) conjunto de fontes de radioterapia	
3.6.17 Veículos para transporte e atendimento de doentes	
a) terrestre	90
b) aéreo	190
3.6.18 Casa de repouso de idosos	280
3.6.19 Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	280
3.7. Escritórios de advocacia, engenharia, economia, contabilidade, administração, auditoria, assessoria, consultoria, arquitetura, paisagismo, imobiliárias e similares	120
3.8. Oficinas de conserto de veículos e quaisquer objetos, lavagem de veículos e assemelhados	160
3.9. Profissionais liberais e assemelhados	80
3.10. Profissionais autônomos, exceto os do item 3.9.	60
3.11. Outros prestadores de serviços não enquadráveis nos itens 3.1 a 3.10 acima	80



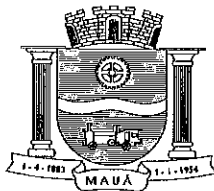
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

ANEXO III

Tabela nº 06

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
01	Parte interna do estabelecimento, por ano	60
02	Parte externa do estabelecimento, por ano: a) não luminoso..... b) luminoso ou iluminado.....	80 120
03	Em outro local, por ano: a) não luminoso..... b) luminoso ou iluminado.....	100 160
04	Anúncio provisório, por mês: a) na parte externa do estabelecimento..... a) em outro local.....	15 20

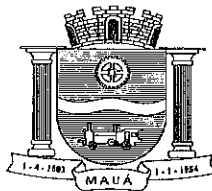


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

ANEXO IV

Quadro nº 02 – Infrações e Multas

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
01	Falta de inscrição no cadastro fiscal	130
02	Prestar informações falsas com relação aos dados cadastrais.....	350
03	Deixar de comunicar as alterações ou baixas que implique em modificação ou extinção de dados cadastrais.....	130
04	Falta de declaração exigida em regulamento.....	130
05	Deixar de apresentar documentos exigidos por lei ou regulamentação fiscal.....	130
06	Falta de documentos fiscais obrigatórios.....	350
07	Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais..	130
08	Ausência de documentos fiscais obrigatórios no estabelecimento.....	130
09	Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou outros documentos.....	130
10	Falta de livros fiscais e de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos.....	350
11	Confecção de notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente.....	500
12	Dificultar ou sonegar a prestação de informações e o exame de livros e documentos fiscais obrigatórios.....	500
13	Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em legislação.....	130



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Introduz alterações no Código Tributário do Município, Lei n.º 1.880, de 29 de dezembro de 1983.

RETIFICAÇÃO

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, retifica a publicação da Lei Nº 3.058, de 28 de dezembro de 1998, no que segue:

Nos Artigos 1º e 4º, leia-se como segue e não como fora publicado.

No artigo 3º, Anexo I, Tabela nº 01, os itens 57 e 88, leia-se como segue e não como fora publicado, renumerando-se os itens 90 à 100, passando a receber os números 89 à 99.

Ficam renumerados como artigos 5º e 6º, onde constava artigos 4º e 5º.

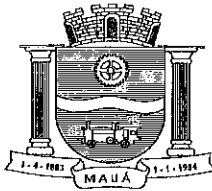
Art. 1º

“Art. 24 O imposto é devido pela pessoa física ou jurídica que exerça; habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 20, com as exceções disciplinadas pela Lei nº 2.926, de 15 de junho de 1998.”

Art. 3º

“ANEXO I, Tabela n.º 01, itens:

ITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA	VALOR ANUAL EM UFIR
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	0,03	-
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	0,03	240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.058, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

- Fls. 02 -

Art. 4º Fica isento do pagamento das multas, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a esta lei, os contribuintes que deixaram de vistar os talões e notas fiscais, conforme estabelece o artigo 206 da Lei nº 1880 e seu regulamento, desde que tenham solicitado autorização prévia para confecção dos mesmos.

Município de Mauá, em 08 de janeiro de 1999.

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos

MANOEL VICTOR GOMES FIGUEIREDO
Respondendo pela Secretaria de Finanças

Registrada no Departamento de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais
Publique-se na imprensa regional, nos termos
da Lei Orgânica do Município.-----

JOSÉ APARECIDO BARBOSA
Respondendo pela Secretaria de Governo

mss/